

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10098 - DF
(2004/0160149-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALOIR FREITAS BARCELOS
AGRAVADO : ARMANDO ROSSI
AGRAVADO : DORIVAL MOREIRA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703
AGRAVADO : VALDEMAR GOMES RIBEIRO
**ADVOGADA : GIOVANNA RAMOS MEE DO NASCIMENTO -
DF030790**
AGRAVADO : VILSON JOSÉ HELENO
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
INTERES. : ABRAHÃO COBUCI FRAUCHES
INTERES. : ANIBAL RODRIGUES GOMES
INTERES. : CLETO SIQUEIRA CORDEIRO
INTERES. : EDIMILSON TAVARES DA COSTA
INTERES. : JOÃO ARLEY PEREIRA DA COSTA
INTERES. : LUIZ MENDES FILHO
INTERES. : VALDOMIRO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 394/STF. SOBRESTAMENTO EM RELAÇÃO A TEMA NÃO TRATADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se discute no mandado de segurança a possibilidade de anulação das portarias anistiadoras, daí porque não é possível o sobrestamento do feito com base no Tema 839/STF (que versa sobre a decadência do direito de a Administração anular seus atos).

2. A irresignação da União quanto à incidência de juros de mora e correção monetária caracteriza-se como inovação recursal, não podendo, pois, ser examinada.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

**AgInt no RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.098 - DF
(2004/0160149-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALOIR FREITAS BARCELOS
AGRAVADO : ARMANDO ROSSI
AGRAVADO : DORIVAL MOREIRA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703
AGRAVADO : VALDEMAR GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : GIOVANNA RAMOS MEE DO NASCIMENTO - DF030790
AGRAVADO : VILSON JOSÉ HELENO
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
INTERES. : ABRAHÃO COBUCI FRAUCHES
INTERES. : ANIBAL RODRIGUES GOMES
INTERES. : CLETO SIQUEIRA CORDEIRO
INTERES. : EDIMILSON TAVARES DA COSTA
INTERES. : JOÃO ARLEY PEREIRA DA COSTA
INTERES. : LUIZ MENDES FILHO
INTERES. : VALDOMIRO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão proferida pela Vice-Presidência desta Corte, assim resumida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. PAGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. **TEMA 394/STF**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega a União a existência de questão prejudicial consubstanciada na pendência de julgamento do Recurso Extraordinário 817.338/DF (Tema 839), que versa sobre a possibilidade de anulação da anistia.

Sustenta que, caso provido o mencionado recurso, a anistia concedida aos

impetrantes poderá vir a ser anulada. Assim, afirma que deve haver a suspensão do processo.

Argumenta, também, que "a decisão agravada incorre em *error in procedendo* ao deixar de distinguir a hipótese presente com o RE 553.710/DF, notadamente quanto à exclusão dos juros e correção monetária, para que o pagamento se dê no valor nominal constante na portaria anistiadora" (fl. 1.032).

Contrarrazões às fls. 1.066/1.076.

Em virtude de pedido de vista formulado pelo Ministro João Otávio de Noronha em feito semelhante, determinou-se a manutenção do sobrestamento deste recurso extraordinário pelo Tema 394/STF até definição da controvérsia pela Corte Especial (fl. 1.102).

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal foram rejeitados (fls. 1.126/1.130).

Em 13 de junho último, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório.

**AgInt no RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.098 - DF
(2004/0160149-9)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 394/STF. SOBRESTAMENTO EM RELAÇÃO A TEMA NÃO TRATADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se discute no mandado de segurança a possibilidade de anulação das portarias anistiadoras, daí porque não é possível o sobrestamento do feito com base no Tema 839/STF (que versa sobre a decadência do direito de a Administração anular seus atos).

2. A irresignação da União quanto à incidência de juros de mora e correção monetária caracteriza-se como inovação recursal, não podendo, pois, ser examinada.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, depreende-se dos autos que julgou-se extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto, em relação aos impetrantes Abrahão Cobuci Frauches, Aníbal Rodrigues Gomes, Cleto Siqueira Cordeiro, Edmilson Tavares da Costa, João Arley Pereira da Costa, Luiz Mendes Filho e Valdomiro Vicente de Souza. No tocante aos impetrantes Armando Rossi, Dorival Moreira, Vilson José Heleno, Aloir Freitas Barcelos e Valdemar Gomes Ribeiro, concedeu-se a ordem, para determinar ao Ministro de Estado da Defesa o cumprimento integral da portaria que lhes concedeu anistia política, fixado o prazo de sessenta dias para o início do pagamento das prestações mensais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interposto recurso extraordinário pela União, determinou-se seu sobrestamento. E, em outubro de 2017, negou-se seguimento ao apelo extremo, resumida a decisão nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. PAGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. **TEMA 394/STF**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Neste agravo interno, alega a agravante que o feito deve ficar sobrestado com base no Tema 839/STF (que versa sobre a decadência do direito de a Administração anular a portaria que concede anistia), bem como questiona a incidência de juros e correção monetária no pagamento dos valores referentes à anistia.

Ocorre, todavia, que não se discute, no mandado de segurança, a possibilidade de anulação das portarias anistiadoras, daí porque não é possível o sobrestamento do feito com base em tema não tratado no acórdão impugnado, qual seja, o referente à decadência do direito de a Administração anular seus atos.

Outrossim, tem-se que caracteriza inovação recursal a irrisignação da União quanto à incidência de juros de mora e correção monetária. Com efeito, essa matéria não foi objeto do apelo extremo. Aliás, sequer foi examinada quando do julgamento do *mandamus*.

Por oportuno, veja-se a ementa de feito semelhante julgado pela Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 394/STF. SOBRESTAMENTO EM RELAÇÃO A TEMA NÃO TRATADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A discussão dos autos: pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos (Tema 394/STF).

2. A União pretende seja sobrestado o presente recurso extraordinário, com base no Tema 839/STF, que trata da possibilidade de anulação da portaria anistiadora, por suposta violação direta ao texto constitucional, ainda que ultrapassado o prazo decadencial.

3. A negativa de seguimento ao apelo extraordinário se deu no âmbito de restrito juízo de adequação entre o caso concreto e a tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (art. 1.040, I, do Código de Processo Civil), não sendo possível a esta Vice-Presidência determinar o sobrestamento do recurso com base em tema não tratado pelo acórdão recorrido.

4. Apenas a efetiva anulação da portaria é que tornaria a ordem mandamental inexigível (inexigível, não é inexistente, ressalva-se), questão a ser apreciada em momento posterior, quando da execução da obrigação de fazer, até porque a jurisprudência do STJ consagra entendimento de que os embargos à execução contra a Fazenda Pública podem suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação que ocorra posteriormente à manifestação jurisdicional, como, a toda evidência, será a

ocorrência da cogitada anulação. Exegese do REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe 20/8/2012.

5. O recurso extraordinário não trata dos juros de mora e da correção monetária, o que caracteriza inovação recursal.

Agravo interno improvido.

(AgInt no RE nos EDcl no MS 17852/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 10/05/2018)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno da União.**

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no MS 10.098 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2004/0160149-9

Número de Origem:

Sessão Virtual de 07/08/2019 a 13/08/2019

Relator do AgInt no RE nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABRAHÃO COBUCI FRAUCHES

IMPETRANTE : ANIBAL RODRIGUES GOMES

IMPETRANTE : CLETO SIQUEIRA CORDEIRO

IMPETRANTE : EDIMILSON TAVARES DA COSTA

IMPETRANTE : JOÃO ARLEY PEREIRA DA COSTA

IMPETRANTE : LUIZ MENDES FILHO

IMPETRANTE : VALDOMIRO VICENTE DE SOUZA

ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703

IMPETRANTE : VILSON JOSÉ HELENO

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252

GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257

MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848

SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105

ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682

ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548

IMPETRANTE : ALOIR FREITAS BARCELOS

IMPETRANTE : ARMANDO ROSSI

IMPETRANTE : DORIVAL MOREIRA

ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703

IMPETRANTE : VALDEMAR GOMES RIBEIRO

ADVOGADA : GIOVANNA RAMOS MEE DO NASCIMENTO - DF030790

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALOIR FREITAS BARCELOS
AGRAVADO : ARMANDO ROSSI
AGRAVADO : DORIVAL MOREIRA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703
AGRAVADO : VALDEMAR GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : GIOVANNA RAMOS MEE DO NASCIMENTO - DF030790
AGRAVADO : VILSON JOSÉ HELENO
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
INTERES. : ABRAHÃO COBUCI FRAUCHES
INTERES. : ANIBAL RODRIGUES GOMES
INTERES. : CLETO SIQUEIRA CORDEIRO
INTERES. : EDIMILSON TAVARES DA COSTA
INTERES. : JOÃO ARLEY PEREIRA DA COSTA
INTERES. : LUIZ MENDES FILHO
INTERES. : VALDOMIRO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de Agosto de 2019